



**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACANAÚ – CE**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

OTTOMATIC LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.989.724/0001-51, com sede no Município de Boa Vista, na Rua Álvaro Maia, nº 56-1, Sala A, Nossa Senhora de Aparecida, CEP 69306-330 vem, por seu Representante Legal, com fundamento no Art. 165, inciso I da Lei 14.133/21 e item 8.7 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - PRELIMINARMENTE

II - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

De acordo com o artigo 165, I, "c" da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

Essa mesma regra está prevista no item 8.7 do Edital, que estabelece um prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso após o juízo de admissibilidade da intenção.

Considerando que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer e que o agente de contratação aceitou essa intenção em 23/01/2026, às 11h32min, o prazo final para apresentação do recurso encerra-se em 28/01/2026, às 23h59min (horário de Brasília), conforme o Acórdão 749/2022-Plenário do TCU. Dessa forma, o presente recurso é tempestivo.

No que concerne à legitimidade, verifica-se que a Recorrente participou regularmente do certame, além de ter manifestado sua intenção de recorrer por meio do sistema, em estrita observância aos preceitos legais e às formalidades exigidas pelo rito processual registrado no Sistema BLL Compras.

Ao analisar a decisão do Agente de Contratação que desclassificou sua proposta, a recorrente identificou que a motivação apresentada viola a legislação e a jurisprudência do TCU, conforme será demonstrado a seguir.

II – DOS FATOS

O presente certame visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica. Após a desclassificação das licitantes que ocupavam a 1ª e 2ª colocações, a Recorrente foi devidamente convocada para a fase de aceitabilidade e habilitação.

Em estrito cumprimento ao dever de cautela, o Ilustre Agente de Contratação realizou diligência específica para que a Recorrente demonstrasse a exequibilidade de sua proposta final. Em um ato de máxima transparência, boa-fé e cooperação, a Recorrente respondeu prontamente à convocação, colacionando aos autos:

a) Planilha de Composição de Custos Detalhada: Demonstrando a viabilidade financeira e a margem de lucro positiva.

b) Notas Fiscais de Serviços Similares: Comprovando a execução de serviços de consultoria e capacitação para o Instituto Euvaldo Lodi (IEL).

Contudo, mesmo diante da pronta resposta e da robusta documentação apresentada, o Agente de Contratação decidiu pela desclassificação da empresa, alegando que os objetos comprovados não condizem com o objeto licitado e que os valores das notas fiscais, por serem superiores à oferta, impossibilitariam a aferição da exequibilidade.

Nesse contexto, a decisão proferida, ao desconsiderar as provas documentais regularmente apresentadas, afronta de maneira direta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e do julgamento objetivo, uma vez que a licitante demonstrou, de forma plena e satisfatória, a viabilidade de sua proposta, cumprindo integralmente o ônus probatório que lhe competia no âmbito da diligência realizada.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.I – DA PRONTA RESPOSTA À DILIGÊNCIA, DO DEVER DE SANEAMENTO E DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

A instauração da diligência pelo Agente de Contratação é um instrumento de busca da verdade material. Ao responder prontamente e fornecer os documentos solicitados, a Recorrente demonstrou que sua proposta não é uma "aventura jurídica", mas sim o resultado de um planejamento estruturado.

Nesse sentido, a desclassificação após uma diligência bem-sucedida configura um contrassenso. Se a empresa provou que o preço cobre seus custos e gera lucro, a Administração não pode desclassificá-la baseando-se em interpretações subjetivas sobre notas fiscais de terceiros. A jurisprudência pátria versa acerca:

Acórdão 1113/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Pequena empresa Outros indexadores: Tributo, Proposta de preço, Cessão de mão de obra, Simples nacional

3173. Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Acórdão 637/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Preço global, Inexecuibilidade

3165. **A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.**

Acórdão 1659/2014-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Custo, Composição, Risco

3135. **A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.**

Acórdão 2186/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Justificativa, Aceitação, Inexecuibilidade

3119. **A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os**

serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão.

Acórdão 363/2007-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Vedação, Inexequibilidade, Limite mínimo, Desclassificação, Comprovação

3046. **A motivação para ato desclassificatório deve ser precisa, evitando que falhas comprometam a ampla defesa e propiciem contratação antieconômica.**

Acórdão 139/2008-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação Outros indexadores: Exigência, Edital de licitação, Cumprimento, Vedação

3060. **O exercício do juízo de inexequibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.**

Acórdão 339/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Intenção de recurso Outros indexadores: Vedação, Pressuposto processual, Pregoeiro, Admissibilidade, Julgamento

2696. **Não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade de proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.**

Ademais, consoante já verificado na jurisprudência apresentada, como todo ato da Administração Pública, a decisão para desclassificação deve estar devidamente MOTIVADA e amparada de forma objetiva com requisitos previamente estabelecidos no Edital, bem como disponibilizada no processo, em conformidade com os Princípios da



Motivação, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital, da Transparência e da Publicidade. Ocorre que, a justificativa fora apresentada somente via chat, sendo que, para outros licitantes também desclassificados, foi fornecido o arquivo do despacho com as razões de desclassificação, vejamos:

Nome do arquivo	Criado em	
AVISO - ASSESSORIA 008.2025.pdf	18/12/2025 14:04	Download
EDITAL TR ANEXOS- ASSESSORIA 008.2025.pdf	18/12/2025 14:04	Download
DFD - ASSESSORIA 008.2025.pdf	18/12/2025 14:04	Download
MAPA CERTIDAO DE COLETAS.pdf	18/12/2025 14:04	Download
ETP - ASSESSORIA 008.2025.pdf	18/12/2025 14:04	Download
PUBLICAÇÕES.pdf	23/12/2025 13:23	Download
DILIGENCIA 02.pdf	14/01/2026 13:02	Download
DESPACHO 02.pdf	21/01/2026 14:12	Download

Além disso, a licitante requereu, via e-mail disponibilizado no Edital, a cópia integral do processo a fim de exercer o seu direito ao contraditório, com acesso à motivação, na íntegra, para sua desclassificação e, à ampla defesa no que tange ao recurso administrativo. Entretanto, até o presente momento não obteve retorno. Recebendo, apenas, a documentação apresentada pelas licitantes que já consta no sistema (anexo).

Evidencia-se, portanto, no que tange à condução do presente certame, uma flagrante violação ao Princípio da Isonomia e ao dever de tratamento igualitário entre os licitantes. A Administração Pública, ao exercer seu poder de controle e julgamento, deve obrigatoriamente dispensar ritos e formalidades idênticos a todos os participantes, vedando-se qualquer distinção que coloque um licitante em situação de desvantagem processual.

Ocorre que, no caso em tela, o Agente de Contratação adotou procedimentos nitidamente diferenciados ao comunicar as decisões de desclassificação, uma vez que enquanto para outros licitantes foi devidamente disponibilizado nos autos o despacho decisório formal, contendo a fundamentação técnica e jurídica detalhada, a ora

Recorrente foi informada de sua desclassificação de maneira precária e informal, restringindo-se a comunicação a mensagens trocadas via chat do sistema.

Logo, esta disparidade de tratamento configura, também, um cerceamento ao direito de defesa, uma vez que priva a Recorrente do acesso aos mesmos elementos de convicção que foram franqueados aos demais concorrentes, estabelecendo uma hierarquia de transparência injustificável dentro de um mesmo procedimento licitatório. A utilização do chat, embora útil para comunicações céleres, não possui o condão de substituir o ato administrativo formal e motivado que deve instruir o processo, especialmente quando tal formalidade foi observada para os demais participantes.

Portanto, a ausência de um despacho formalizado para a Recorrente, em contraposição ao tratamento detalhado dispensado aos outros, não representa apenas uma falha administrativa, mas sim uma nulidade insanável por afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e ao devido processo legal, viciando o ato de desclassificação e exigindo a sua imediata revisão para restaurar a igualdade de condições entre todos os interessados.

Evidencia-se, portanto, a afronta aos Princípios que regem a Administração Pública e o processo licitatório, bem como a jurisprudência:

Acórdão 2337/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Locação de imóveis | SUBTEMA: Sanção

Outros indexadores: Multa, Rescisão contratual, Possibilidade

1804. Em observância aos princípios da publicidade e da motivação, os questionamentos, solicitações, reclamações, recursos ou impugnações e respectivas respostas e decisões, em procedimentos licitatórios, devem ser tornados públicos.

Acórdão 870/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Proposta Outros indexadores: Detalhamento, Composição de custo unitário, Preço, Pregão eletrônico, Desclassificação

2883. Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com

nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

Acórdão 2079/2012-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação Outros
indexadores: Exigência, Relevância, Previsão, Edital de licitação, Omissão

3106. É irregular a desclassificação e inabilitação sem motivação ou com fundamentação imprecisa e deficiente, uma vez que **prejudica a defesa dos licitantes e a própria transparência do certame**. A revogação do certame não elide a ilicitude praticada.

III.II – DA EXEQUIBILIDADE RELATIVA E A DISTINÇÃO DE UNIDADES DE MEDIDA

O Agente de Contratação comete um erro técnico e processual grave ao fundamentar a desclassificação da proposta em uma comparação inadequada entre serviços de naturezas e contextos contratuais distintos. A análise simplista ignora princípios fundamentais de precificação e gestão de serviços, levando a uma conclusão equivocada sobre a exequibilidade da proposta, sobretudo quando a licitante cumpriu com todas as suas obrigações de transparência e comprovação.

As notas fiscais e atestados de capacidade técnica utilizados como parâmetro de comparação referem-se a serviços de natureza pontual e de curto prazo, como "hora-aula" ou consultoria avulsa para o mesmo tipo de serviço. Em contraste, a proposta para a Câmara de Maracanaú baseia-se em um contrato de 12 meses de consultoria mensal continuada, um modelo que garante previsibilidade de receita e permite a aplicação do princípio da economia de escala. Neste cenário de longo prazo, os custos fixos são diluídos, a logística é otimizada e o risco comercial é menor, justificando o valor mensal de R\$ 7.960,00, que é intrinsecamente mais competitivo.

Nesse sentido, a presunção de exequibilidade da proposta foi ativamente reforçada pela licitante, que apresentou um documento específico para a comprovação de sua exequibilidade, detalhando a composição de sua oferta. A planilha de custos e formação de preços demonstrou, de forma transparente, a alocação de recursos, a cobertura de todos os custos diretos e indiretos, provando, assim, a viabilidade financeira da proposta no contexto específico da contratação de Maracanaú.

Ademais, é importante ressaltar que os atestados de capacidade técnica e as notas fiscais a eles relacionadas foram apresentados com o objetivo exclusivo de demonstrar a Capacidade Técnica Operacional da licitante e a autenticidade dos serviços previamente executados, conforme exigido pelo Edital. Em momento algum esses documentos foram oferecidos como base para o cálculo de exequibilidade da proposta atual. A finalidade de um ACT é comprovar a experiência da empresa em serviços similares, e não servir como tabela de preços para uma realidade contratual completamente diferente.

Ao fornecer essa documentação completa e específica para a exequibilidade, a licitante foi além da presunção legal e ofereceu prova material e concreta da viabilidade de sua proposta. Ignorar esses documentos e insistir na comparação falha entre serviços de naturezas distintas não é apenas um erro de análise; é uma falha processual do Agente de Contratação, que desconsidera as provas que ele mesmo deveria avaliar.

Portanto, a alegação de inexecuibilidade é insustentável. Caberia ao Agente demonstrar, com base nos próprios documentos fornecidos pela licitante (a planilha de custos e a declaração de exequibilidade), onde estaria o erro de cálculo ou a insuficiência de recursos, um ônus do qual ele não se desincumbiu. A decisão de desclassificar a proposta, neste cenário, carece de fundamentação técnica e legal, configurando-se como um ato arbitrário que viola os princípios da licitação.

Logo, a comprovação de exequibilidade é relativa e leva em consideração diversos fatores, principalmente no caso do certame em tela, que é de natureza predominantemente intelectual, o que dispensa custos elevados com materiais e logística. Novamente, a tese encontra respaldo em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, qual seja:

Acórdão 284/2008-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Comprovação, Exequibilidade, Presunção relativa, Inexecuibilidade, Possibilidade, Desclassificação

3061. O procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, de forma que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração.



Acórdão 1996/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Bens e serviços de informática
Outros indexadores: Justificativa, Pregão eletrônico, Impossibilidade

2734. Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexecutabilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

Acórdão 765/2012-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Obrigatoriedade Outros indexadores: Alimentação escolar

2753. A conclusão pela inexecutabilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas.

Acórdão 1113/2008-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Amostra Outros indexadores: Habilitação de licitante, Classificação, Licitante

3066. O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

Acórdão 330/2010-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Avaliação, Contratação, Administração Pública, Preço de mercado, Compatibilidade

3079. É relativa a presunção de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração ofertar ao licitante a possibilidade de comprovar sua capacidade de bem executar o contrato com os preços propostos.

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de



preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta

III.III – DA VANTAJOSIDADE À LUZ DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001.2025 DA CÂMARA DE MARACANAÚ

Impõe-se, neste momento processual, o exame acurado de elemento fático-probatório que, per se, desvela a manifesta improcedência técnica e jurídica da desclassificação por suposta inexecuibilidade, qual seja: o cotejo objetivo entre o valor da proposta da Recorrente e os parâmetros remuneratórios oficialmente adotados pela própria Câmara Municipal de Maracanaú no bojo do Edital de Credenciamento nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 002/2025).

a) **DOS PARÂMETROS OFICIAIS ESTABELECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO**

Conforme se extrai do Anexo III (Tabela de Remuneração) do aludido Edital de Credenciamento, a própria Administração, no exercício de sua competência discricionária técnica e observando os ditames do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, fixou os seguintes valores-hora para serviços de consultoria especializada:

- Área Administrativa/Legislativo: R\$ 320,19/hora
- Área Jurídica: R\$ 312,97/hora
- Área Contábil: R\$ 313,57/hora

Tais valores, frise-se, não constituem meras estimativas abstratas, mas sim parâmetros oficiais de mercado reconhecidos pela própria Câmara Municipal como adequados, razoáveis e condizentes com a realidade econômica dos serviços de consultoria no âmbito municipal.

b) **DA INCOMPATIBILIDADE ARITMÉTICA ENTRE A PROPOSTA E OS CRITÉRIOS APLICADOS**

A decisão da Administração, ao fundamentar a desclassificação, procedeu à conversão linear da proposta mensal de R\$ 7.960,00 em valor-hora, sem observar, contudo, elemento essencial consignado no próprio Termo de Referência: **o item 7.3, que expressamente estabelece a prestação de serviços presenciais em 18 (dezoito) horas semanais.**

Cálculo Correto da Hora Técnica:

- Carga horária semanal: 18 horas
- Carga horária mensal: 18h × 4 semanas = 72 horas/mês
- Valor proposto: R\$ 7.960,00/mês
- Valor-hora efetivo: R\$ 7.960,00 ÷ 72h = R\$ 110,56/hora

Constata-se, portanto, que a Administração incidiu em erro aritmético manifesto ao não considerar a carga horária efetivamente contratada, o que contamina de vício insanável o juízo de inexecutabilidade proferido.

c) DA SUPREMACIA DA VANTAJOSIDADE EM FACE DOS PRÓPRIOS PARÂMETROS ADMINISTRATIVOS

Cotejando-se o valor-hora da proposta da Recorrente (R\$ 110,56/hora) com os parâmetros do Edital de Credenciamento nº 001/2025, evidencia-se que a oferta apresentada representa:

- 65,45% de economia em relação ao valor da Área Administrativa/Legislativo (R\$ 320,19/h)
- 64,66% de economia em relação ao valor da Área Jurídica (R\$ 312,97/h)
- 64,74% de economia em relação ao valor da Área Contábil (R\$ 313,57/h)

Ora, se a própria Câmara Municipal reconhece que o valor de mercado para serviços congêneres situa-se em patamar superior a R\$ 300,00/hora, a proposta da Recorrente não apenas se revela exequível, como configura a mais elevada expressão da vantajosidade econômica — princípio-vetor insculpido no art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021.

d) DA INCOMPATIBILIDADE COM A NOTA FISCAL DO IEL E A VIOLAÇÃO AO REGIME DE PRESUNÇÃO RELATIVA

Ademais, conforme documentação acostada aos autos, verifica-se que a Nota Fiscal emitida pelo IEL, que comprova a efetiva prestação de serviços análogos, estabelece o valor de R\$ 222,22/hora e para os serviços de capacitação técnica o valor de R\$ 350,00/hora — patamar substancialmente superior ao valor-hora da Recorrente (R\$ 110,56/h).

Tal discrepância reforça, inequivocamente, que a proposta ora impugnada não apenas é exequível, como se situa em patamar de manifesta economicidade.

Do Regime Jurídico da Presunção Relativa de Inexecutabilidade

Conforme sedimentado pela doutrina administrativista e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, a inexecutabilidade de propostas constitui presunção juris tantum,

cabendo à Administração, quando atingido o limite estabelecido, inverter o ônus probatório e oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua oferta.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (art. 34) e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023 (art. 29) fixam o percentual de 50% do valor orçado como limite para presunção relativa de inexequibilidade em licitações com julgamento por menor preço, maior desconto ou técnica e preço.

Ocorre que, no caso vertente:

1. A Recorrente apresentou planilha de custos detalhada, demonstrando a integral cobertura de despesas e a margem de lucro;

DESCRIÇÃO	CUSTO MENSAL/UNITÁRIO	QUANTIDADE ANUAL	CUSTO ANUAL TOTAL
Mão de Obra (Preposto)	R\$ 2.000,00	12 meses	R\$ 24.000,00
Passagem Aérea	R\$ 3.000,00	6 unidades	R\$ 18.000,00
Alimentação	R\$ 250,00	30 dias	R\$ 7.500,00
Hospedagem	R\$ 350,00	30 dias	R\$ 10.500,00
Deslocamento	R\$ 200,00	30 dias	R\$ 6.000,00
Custo Direto Total (69,1%)		R\$ 66.000,00	
Lucro (10,9%)		R\$ 10.416,00	
Tributos (20,0%)		R\$ 19.104,00	
Valor Total Anual		R\$ 95.520,00	
Valor Total Mensal		R\$ 7.960,00	

2. O valor proposto supera, em larga margem, o limite de 50% do orçamento estimado;
3. A Administração não apontou inconsistências específicas na planilha apresentada.

Nesse diapasão, a manutenção da desclassificação viola frontalmente a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, litteris:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Embora editada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a *ratio decidendi* da Súmula persiste plenamente aplicável ao regime da Lei nº 14.133/2021, porquanto decorre de princípios estruturantes do Direito Administrativo: isonomia, vinculação ao edital e busca da proposta mais vantajosa.

Os dispositivos legais aplicáveis estabelecem, de forma inequívoca, que a inexecutabilidade da proposta somente pode ser reconhecida após a realização de diligência específica, a ser conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação. Tal diligência não se presta a meras presunções abstratas ou comparações genéricas, devendo demonstrar, de maneira objetiva e tecnicamente fundamentada, que os custos efetivos do licitante superam o valor global por ele ofertado, bem como que inexistem custos de oportunidade, estratégias empresariais legítimas ou ganhos indiretos capazes de justificar a proposta apresentada.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento segundo o qual a redução significativa — ou até mesmo a supressão — da margem de lucro não implica, por si só, inexecutabilidade da proposta. Conforme consignado no Relatório do Acórdão nº 325/2007 (item 9.6) e no voto condutor do Acórdão nº 3.092/2014 (parágrafo 18), ambos do Plenário do TCU, é plenamente admissível que o licitante adote estratégias comerciais lícitas que justifiquem a apresentação de preços reduzidos, tais como: **a superação de barreiras concorrenciais, a ampliação de seu portfólio institucional, a inserção estratégica em determinado mercado ou, ainda, a formação de fluxo de caixa decorrente da execução contratual, apto a gerar ganhos indiretos ou sinérgicos.**

e) DA ILEGALIDADE NA CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS DE EXEQUIBILIDADE NÃO PREVISTOS NO EDITAL

No caso em exame, a Administração Pública, ao desclassificar a proposta da Recorrente com fundamento em comparações com notas fiscais relativas a serviços pontuais e pretéritos, instituiu, de maneira extemporânea e juridicamente indevida, critério de aferição da executabilidade não previsto no instrumento convocatório.

Tal conduta afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da segurança jurídica, uma vez que promove verdadeira alteração unilateral das regras do certame após a apresentação das propostas, em manifesto prejuízo à isonomia e à competitividade.

Dessa forma, ao criar critério não editalício para desqualificar a proposta da Recorrente, a Administração incorreu em vício insanável, comprometendo a legalidade do julgamento e impondo a necessária revisão da referida decisão administrativo.

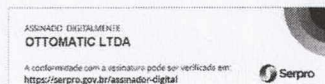
IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, dada sua tempestividade e legitimidade;
- b) O total provimento para reformar a decisão recorrida, declarando-se a exequibilidade da proposta e a conseqüente classificação da Recorrente;
- c) Subsidiariamente, a anulação do ato de desclassificação por vício de motivação e violação à isonomia, com a reabertura da fase de habilitação;
- d) A concessão de efeito suspensivo ao certame até o julgamento definitivo deste recurso, visando proteger o interesse público e evitar danos irreparáveis.

Termos em que, pede deferimento.

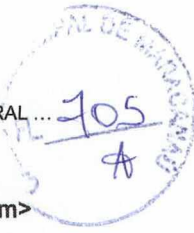
Boa Vista – RR, 28 de janeiro de 2026.



BRUNO FURMAN
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG 204.434 SSP/RR
CPF: 815.622.762-04

28/01/2026, 17:15

Gmail - resposta a solicitação realizado pela empresa OTTOMATIC LTDA REQUERIMENTO DE VISTA E CÓPIA INTEGRAL ...



OTTOMATIC LTDA <ottomaticltda@gmail.com>

**resposta a solicitação realizado pela empresa OTTOMATIC LTDA
REQUERIMENTO DE VISTA E CÓPIA INTEGRAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
008/2025 .**

2 mensagens

Licitacao <licitacao_camara@maracanau.ce.gov.br>
Para: ottomaticltda@gmail.com
Cc: Depad <depad_camara@maracanau.ce.gov.br>

28 de janeiro de 2026 às 09:09

Bom dia .

Prezados,

Em atenção ao requerimento encaminhado pela empresa **OTTOMATIC**, interessada no Pregão Eletrônico nº **008/2025**, cujo objeto é a contratação de **Serviços de Assessoria e Consultoria em Licitações**, informamos que a diligência solicitada está sendo **integralmente cumprida**, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

Em observância aos princípios da **publicidade, transparência, isonomia e controle dos atos administrativos**, foi providenciada a disponibilização de **cópia integral dos autos do processo licitatório**, incluindo propostas apresentadas, documentos de habilitação, atas e demais registros processuais pertinentes, em formato digital.

Ressalta-se, ainda, que os referidos documentos **sempre estiveram disponíveis para acesso por meio da própria plataforma BLL Compras**, sistema oficial utilizado para a condução do certame, sendo este um dos meios regulares de consulta pelas licitantes participantes.

Dessa forma, resta assegurado à requerente o pleno conhecimento dos atos processuais, bem como o regular exercício do contraditório e da eventual interposição de recurso administrativo dentro do prazo legal.

Reafirmamos o compromisso desta Administração com a lisura, a transparência e a estrita legalidade dos procedimentos licitatórios.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

--
Atenciosamente,

Setor de Licitação - SELICIT
Câmara Municipal de Maracanaú
www.camaramaracanau.ce.gov.br

 **PROCESSO FLUXO_compressed.pdf**
10762K

OTTOMATIC LTDA <ottomaticltda@gmail.com>
Para: Licitacao <licitacao_camara@maracanau.ce.gov.br>

28 de janeiro de 2026 às 10:25

Prezados,

Agradecemos o envio dos documentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 008/2025. Contudo, reiteramos nosso pedido com máxima urgência, pois a documentação é indispensável para a fundamentação de recurso administrativo, cujo prazo final se encerra hoje. Esclarecemos que os arquivos recebidos (consistindo na

28/01/2026, 17:15

Gmail - resposta a solicitação realizado pela empresa OTTOMATIC LTDA REQUERIMENTO DE VISTA E CÓPIA INTEGRAL ...

documentação fornecida pelas empresas licitantes) já são de nosso conhecimento, uma vez que são públicos e constam no portal de compras.

Nossa solicitação refere-se à **cópia integral dos autos do processo administrativo**, um direito que nos é assegurado para a fiscalização do certame e, fundamentalmente, para o exercício do contraditório e da ampla defesa. A ausência de acesso à integralidade dos autos (incluindo pareceres, despachos e relatórios) cerceia nosso direito de recorrer de forma fundamentada.

Com base nos princípios da Publicidade, Transparência, Motivação dos Atos Administrativos, e, neste caso, do Contraditório e da Ampla Defesa, solicitamos atendimento imediato no fornecimento de todos os documentos que instruíram e compuseram o referido pregão. Isso inclui, mas não se limita a: Fase Preparatória/Instrutória (Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de Referência, pesquisas de preços, pareceres técnicos e jurídicos); Atos da Sessão (atas completas, relatórios do pregoeiro, decisões sobre recursos e habilitação); Fase Decisória (despachos, relatórios finais, e os atos de adjudicação e homologação); e Comunicações Oficiais (memorandos, ofícios e outras comunicações pertinentes ao processo).

Reforçamos que a falta desta documentação inviabiliza a apresentação de nosso recurso dentro do prazo legal. Aguardamos o envio com a maior brevidade possível ainda na data de hoje. Agradecemos a atenção e contamos com sua compreensão e pronto atendimento.

Atenciosamente,

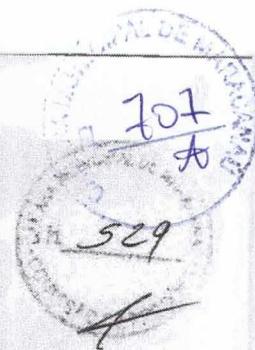
Bruno Furman
OTTOMATIC LTDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001.2025.

CREDCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA.

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.385.024/0001-55, com sede na Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 – Piratininga. CEP: 61905-167, Maracanaú – Ceará, torna público que se encontra aberto o edital de credenciamento empresas especializadas na Prestação de Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de consultoria e assessoria parlamentar, legislativa e institucional para atender as demandas dos Parlamentares da Câmara Municipal de Maracanaú/CE.

Regulado pelas normas do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025, LEI 3.499 DE 2023 RESOLUÇÃO Nº 010/2023, RESOLUÇÃO 005/2024, RESOLUÇÃO 002/2024, RESOLUÇÃO Nº 007/2024, ATO NORMATIVO Nº 001/2025 da mesa diretora de 07.01.2025, pelos preceitos do direito público, pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em conformidade com o inciso IV, artigo 74 c/c artigo 79, da Lei 14.133, de 01.04.2021 e este Edital, conforme minuta aprovada pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa.

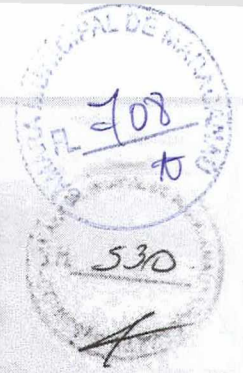
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO.

ENTREGA EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO:	plataforma: BLL. através do endereço eletrônico www.bll.org.br - acesso identificado no link –licitações públicas.
PERÍODO:	Ficará aberto enquanto permanecer o interesse da Administração na execução dos serviços, nos termos do art. 79 § único, inciso I da Lei



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



	federal 14.133/2021.
INICIO DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS:	20/02/2025 às 14h00min (quatorze horas).
LEGISLAÇÃO	LEI 3.499 DE 2023, RESOLUÇÃO Nº 010/2023, RESOLUÇÃO 005/2024, RESOLUÇÃO 002/2024, RESOLUÇÃO Nº 007/2024, ATO NORMATIVO Nº 001/2025 da mesa diretora de 07.01.2025, pelos preceitos do direito público, pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em conformidade com o inciso IV, artigo 74 c/c artigo 79, da Lei 14.133, de 01.04.2021 e este Edital, conforme minuta aprovada pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa.
ESCLARECIMENTOS:	Serão enviados exclusivamente através da plataforma eletrônica BLL.
UNIDADE GESTORA	Câmara municipal de maracanaú-Ce.

1. DO OBJETO;

1.1. Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de consultoria e assessoria parlamentar, legislativa e institucional para atender as demandas dos Parlamentares da Câmara Municipal de Maracanaú/CE.

2. DO ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA O CREDENCIAMENTO

2.1. Os interessados poderão realizar o credenciamento a partir da publicação deste Edital, desde que atendam aos requisitos do chamamento, o qual ficará aberto enquanto permanecer o interesse da Administração na execução dos serviços.

2.2. O recebimento da documentação para o credenciamento ocorrerá exclusivamente no formato eletrônico, através da plataforma BLL, no sítio da Plataforma: www.bll.org.br — "Acesso Identificado no link — licitações públicas".

2.3. O Edital de Credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados. As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

2.4. Para o Credenciamento, os interessados deverão providenciar seu cadastro/credenciamento na referida plataforma.

2.5. O credenciamento no portal é o nível básico que permite a participação dos interessados nas CONTRATAÇÕES NA SUA FORMA ELETRÔNICA.

2.6. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Credenciamento.



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



2.7. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

3.1. Poderão ser credenciados para prestar serviços à Câmara Municipal de Maracanaú-Ce:

3.1.1. Interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema www.bll.org.br- acesso identificado no link –licitações públicas disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

3.1.2. O interessado responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiros os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora do credenciamento por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

3.1.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos sistemas e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

3.1.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

3.2. Pessoas jurídicas legalmente constituídas no País, operando nos termos da legislação vigente, cuja finalidade e ramo de atuação estejam em consonância com o objetivo deste Credenciamento;

3.3. A participação neste Credenciamento implica na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos;

3.4. É vedado o credenciamento de empresas:

(3.4.1) Que estejam constituídas sob a forma de consórcios ou grupos de empresas; O objetivo da constituição de consórcios é a união de esforços de mais de uma empresa para realizar determinada empreitada, impregnada de questões de alta complexidade ou de relevante vulto. Para a presente contratação é patente a variedade no mercado de empresas de diversos portes que prestam os serviços pretendidos.

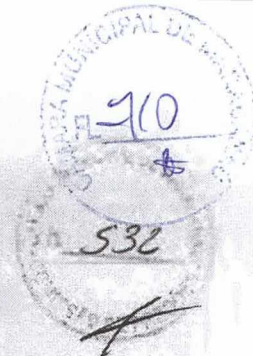
(3.4.2) Que estejam em processo de recuperação judicial/ extrajudicial, concordata, falência, concurso de credores, dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação, ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

(3.4.3) Que estejam constituídas na forma de cooperativas ou associações;



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



(3.4.4) Estrangeiras que não estejam autorizados a funcionar no País;

3.4.5 Empresas cadastradas como MEI.

3.9. Impedimentos - Não poderão ser credenciadas as empresas de que façam parte:

- a) Os (as) Vereadores, seus cônjuges e companheiros (as);
- b) Servidores da Câmara Municipal de Maracanaú
- c) Cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de servidores da Câmara Municipal de Maracanaú;
- d) Empresas que patrocinem ou promovam, ou cujos cônjuges patrocinem ou promovam, ações contra a Câmara Municipal de Maracanaú, ou possuam algum dirigente, gerente, sócio ou responsável técnico que seja diretor ou empregado da Câmara Municipal de Maracanaú na data de inscrição.
- e) Pessoa física ou jurídica que esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- f) Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com os parlamentares, dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do termo de credenciamento, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- g) Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
- h) Não poderá participar, direta ou indiretamente, do credenciamento ou da execução do termo de credenciamento agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

4. ESCLARECIMENTOS/DÚVIDAS

Os interessados poderão obter informações adicionais junto à Câmara Municipal de Maracanaú-CE, através da plataforma www.bll.org.br —“Acesso Identificado no link — licitações públicas, ou através do e-mail licitacao_camara@maracanau.ce.gov.br, de segunda-feira à sexta –feira de 08 horas às 14:00 horas (Horário de Expediente).

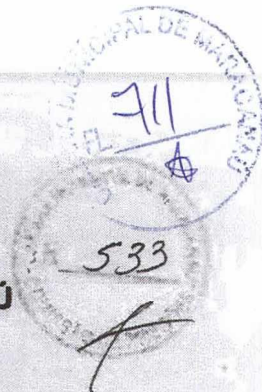
São partes integrantes deste Edital os Anexos:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



- ANEXO II – SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO**
- ANEXO III – TABELA DE REMUNERAÇÃO**
- ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DO TRABALHO DE MENOR**
- ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO**
- ANEXO VI – MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA.**
- ANEXO VII - MINUTA DE TERMO DE CREDENCIAMENTO**

4.1 Pelo presente **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº XXX/2025**, regulado pela **RESOLUÇÃO Nº 010/2023, RESOLUÇÃO 002/2024, RESOLUÇÃO 005/2024, RESOLUÇÃO Nº 007/2024, ATO NORMATIVO Nº 001/2025**, da mesa diretora de 07.01.2025, pelos preceitos do direito público, pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em conformidade com o inciso IV, artigo 74 c/c artigo 79, da Lei 14.133, de 01.04.2021, ficam as empresas interessadas para apresentarem **DOCUMENTOS**, para prestar os serviços objeto deste ato convocatório no site www.bll.org.br —“Acesso Identificado no link — licitações públicas.

4.2. Nesse contexto, pretende a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**, fazer o credenciamento, invocando como respaldo legal o artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista estar configurada a inviabilidade de competição:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

4.2.1. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da possibilidade da contratação de todos em iguais condições, por inviabilidade de competição, na medida do que expõe o inciso IV, artigo 74, da Lei 14.133, de 01.04.2021.

5. DO LOCAL E PRAZO PARA A ENTREGA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

5.1. A solicitação de credenciamento (ANEXO II) deverá ser realizada no site www.bll.org.br —“Acesso Identificado no link — licitações públicas, a partir do dia seguinte à publicação do extrato do presente Edital nos jornais de grande circulação, e no portal nacional de contratações públicas, PNCP.

5.2. Os interessados poderão solicitar credenciamento, a qualquer tempo, desde que cumpridos todos os requisitos e que esteja vigente o presente Edital de Credenciamento.

5.3. Caberá ao Agente de Contratação do setor licitação SELICIT:

5.3.1. Receber e organizar a documentação encaminhada pelos interessados, efetuar a sua análise e promover as diligências que entender necessárias;

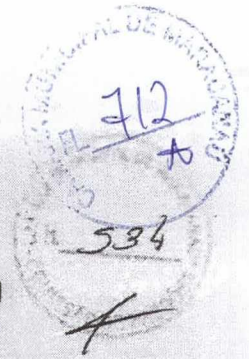
5.3.2. Dirigir aos interessados as comunicações, notificações e solicitações.

6. CONDIÇÕES PARA O CREDENCIAMENTO E HIPÓTESES DE DESCREDENCIAMENTO



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



6.1. Na análise da documentação exigir-se-á a estrita observância de todos os requisitos estabelecidos neste Edital de Credenciamento.

6.2. O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

6.2.1 A falsidade da declaração sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

6.3. Todas as especificações do objeto vinculam o interessado.

6.4. No valor da contratação estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

6.5. A apresentação do requerimento de participação com a indicação da intenção de se credenciar implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições contidas no presente Edital, assumindo o credenciado o compromisso de executar o objeto nos presentes termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução dos serviços, promovendo, quando requerido, sua substituição.

6.6. No requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar, o interessado apresentará também declaração que está ciente e concorda com as condições contidas neste edital e seus anexos, bem como de que o valor da contraprestação compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.

6.7. Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação.

6.8. A documentação será analisada no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do envio da documentação do sistema BLL COMPRAS.

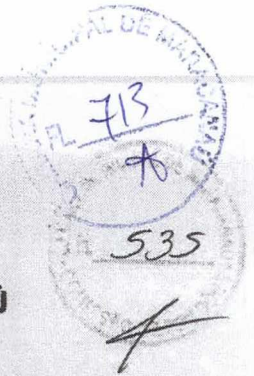
Parágrafo Único Será acrescido ao prazo de análise o número de dias úteis oferecido à candidata para esclarecimentos, retificações, complementações da documentação ou ainda diligências determinadas oficialmente pelo Agente de contratação.

6.9. Durante a vigência do Edital de Credenciamento, a Câmara Municipal de Maracanaú-CE, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, a seu critério, em data a ser definida. Nessa ocasião serão exigidos, no mínimo, os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas no credenciamento original.



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Parágrafo Único A partir da data em que for convocado pela Câmara Municipal de Maracanaú-CE para apresentar a documentação atualizada o credenciado terá até 30 (trinta) dias úteis para enviá-la novamente.

6.10. A solicitação de credenciamento deverá ser apresentada digitada sem emendas, rasuras, entrelinhas, ou ambiguidade com a documentação solicitada neste Edital, em papel timbrado próprio da empresa, conforme modelo constante do Anexo II, em que deverá constar:

a) identificação, referência a este credenciamento, número de telefone fixo, celular, endereço, dados bancários e indicação de endereço eletrônico (*e-mail*);

6.11. Após a análise da solicitação de credenciamento pelo **Agente de contratação do setor licitação SELICIT** e celebrado o TERMO DE CREDENCIAMENTO, estando ele em conformidade com os requisitos estipulados neste Edital, a Câmara Municipal de Maracanaú-CE fará constar o nome da empresa no Guia de Credenciados do sistema BLL COMPRAS, com acesso disponível aos departamentos e gabinetes parlamentares e ao público.

6.12. A empresa credenciada fica obrigada a informar à Câmara Municipal de Maracanaú-CE, quaisquer alterações de cadastro que importem em modificação dos dados informados quando da celebração do TERMO DE CREDENCIAMENTO.

6.13. **A empresa será descredenciada nas seguintes hipóteses:**

a) descumprimento injustificado do termo de credenciamento pelo Credenciado;

b) negligência, imprudência ou imperícia comprovada dos profissionais das empresas credenciadas;

c) pedido formalizado pelo credenciado, na forma da cláusula 5.16;

d) perda das condições de habilitação do credenciado; e

e) sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

6.14. Fica facultada a defesa prévia do credenciado, no caso de descredenciamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação.

6.15. O presente credenciamento tem caráter precário, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou a Administração poderão denunciar o credenciamento, caso seja constatada qualquer irregularidade na observância e no cumprimento das normas fixadas neste Edital e na legislação pertinente ou no interesse do credenciado, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

6.16. O credenciado que desejar solicitar o descredenciamento deverá fazê-lo mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

7. DA HABILITAÇÃO



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

7/14
536
A

7.1. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.2. As credenciadas que alegarem estar desobrigadas da apresentação de qualquer dos documentos exigidos na fase de habilitação deverão comprovar esta condição por meio de certificado expedido pelo órgão competente ou por legislação em vigor, apresentados na forma indicada no subitem anterior;

7.1.3. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 30 (trinta) dias da data de sua expedição;

7.1.4. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas neste edital.

7.1.5. Será verificado se o interessado apresentou, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, em sendo o caso, caso possua 100 ou mais empregados, nos termos do art. 93, da Lei nº 8.213/91.

7.1.6. O interessado deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que o valor da contratação compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da apresentação do requerimento de participação.

7.1.7. É de responsabilidade do interessado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

7.1.8. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

7.1.9. Após a apresentação dos documentos de habilitação, caso haja a necessidade de substituição ou a apresentação de novos documentos, e em sede de diligência, por ser processo de credenciamento, será requerido pelo Agente de Contratação, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados; ou

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

III - Juntada de documentação faltante.

7.1.10. A verificação pelo Agente de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**



7.1.11. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica.

7.1.12. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos neste edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

7.1.13. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento.

7.1.14. Havendo superveniência de fato impeditiva, fica o credenciado obrigado a declará-lo, sob as penalidades legais cabíveis.

8. RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA

8.1.1. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

8.1.1.1. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.1.1.2. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou termo de credenciamento social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.1.1.3. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.

8.1.1.4. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.

8.1.1.5. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.

9. Relativa à regularidade fiscal, social e trabalhista

9.1. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos, conforme disposto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021:

9.1.1 A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

9.1.2 A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

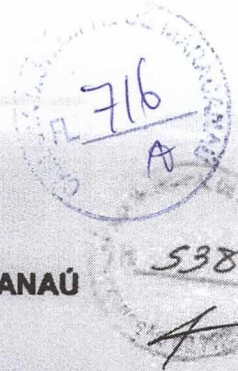
9.1.3 A regularidade perante a fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

9.1.4 A regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



9.1.5 A regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943;

9.2 Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais e/ou municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9.9. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123/2020, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, uma vez que o certificado de microempreendedor -CCMEI, supre as exigências de inscrição nos cadastros fiscais, na medida em que essas informações constam no próprio certificado.

9.10. Os documentos enumerados nos itens 9.1. , poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. Quanto a comprovação de atendimento do disposto nos subitens 9.4. 9.5 e 9.6. deverá ser feita na forma da legislação específica.

9.11. Para os Estados e Municípios que emitam prova de regularidade fiscal em separado, os proponentes deverão apresentar as respectivas certidões.

9.12. 6. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

10. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

10.1.1 Atestado(s)/declaração (ões) de capacidade técnica, em nome da credenciada, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) que a credenciada prestou ou esteja prestando, a contento, serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços objeto deste credenciamento.

10.2 O(s) atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões), contendo a identificação do signatário, deve(m) ser apresentado(s) em papel timbrado da pessoa jurídica e deve(m) indicar as características e prazos das atividades executadas ou em execução pela credenciada.

10.3. Os documentos acima poderão ser apresentados em original ou em cópia autenticada em cartório, não se admitindo fotocópias feitas em papel termo sensível (fac-símile).

10.4. Ao participar do credenciamento a empresa afirma possuir capacidade técnico-operacional, instalações apropriadas, aparelhamento e o pessoal técnico adequado e disponíveis ao fiel cumprimento do objeto deste credenciamento, responsabilizando-se pela veracidade desta informação.



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

711
539

10.5. A Câmara Municipal de Maracanaú-CE se reserva o direito de conferir "in loco" as informações de que trata o (s) atestado (s) e declarações referidos, não se isentando a empresa da responsabilidade pela fidelidade das informações neles contidas.

10.6. Os atestados mencionados deverão conter elementos suficientes que permitam a análise por parte do setor técnico da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, sob pena de indeferimento da solicitação de credenciamento.

10.7. No caso de assessoria/consultoria jurídica e/ou contábil as credenciadas devem estar registradas nos seus respectivos conselhos de classe, incluindo seus responsáveis técnicos, nos conselhos de classe competentes.

11. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

11.1. A habilitação econômica financeira será aferida mediante a apresentação da seguinte documentação, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

11.1.1 Os documentos de habilitação deverão ser apresentados ou pela matriz ou pela filial que desejar proceder ao credenciamento, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz como para as filiais, por exemplo, os atestados de capacidade técnica. O termo de credenciamento será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

11.3. Cédula de Identidade do(s) Representante Legal.

11.4. Balanço patrimonial, contendo termos de abertura e encerramento, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, na forma da lei.

11.5. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

11.6. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao SPED.

11.7. Certidão Específica dos atos registrados na junta comercial do respectivo domicílio, ou órgão competente, com expedição não superior a 30 (trinta) dias.

11.8. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II).

12. DO RESULTADO DO CREDENCIAMENTO

12.1. O credenciamento para o objeto mencionado pela Câmara Municipal de Maracanaú-CE será regido por este Edital e seus Anexos, bem como pela legislação aplicável à espécie; O credenciamento consiste em medida que apresenta viabilidade técnica e econômica para atender às demandas que envolvem a prestação de serviço referido no presente Edital.



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

718
A
540
/

12.1.1. Os serviços devem ser prestados de forma continuada, caso o parlamentar assim entenda, (art. 6º, XV, da Lei 14.133/2021), com o intuito de proporcionar auxílio indispensável para atender as demandas da Câmara Municipal de Maracanaú-CE.

12.2 O Edital de Credenciamento permanecerá disponível, durante toda sua vigência, no sítio da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, BLL COMPRAS e no portal nacional de contratações públicas.

12.3. O presente Edital de Credenciamento será lançado mediante aviso público no Diário Oficial do Estado – DOE, e no sítio da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, o edital de credenciamento, assim como suas eventuais modificações, será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

12.4. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação, segundo as regras descritas neste Edital.

12.5. O resultado do credenciamento será publicado no DOE, sítio da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 1º O interessado que atender todos os requisitos previstos no Edital de credenciamento será julgado habilitado e, portanto, credenciado;

§ 2º Uma vez publicado o credenciamento do interessado no DOE, o mesmo encontra-se apto a prestar os serviços aos quais se candidatou;

§ 3º O credenciamento não tem caráter exclusivo, ou seja, os (as) Senhores (as) Parlamentares poderão contratar mais de um credenciado para o mesmo serviço, respeitando os preços e valores estabelecidos.

12.6. Durante a vigência do credenciamento é obrigatório que os credenciados mantenham regularizadas todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração na documentação referente à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, que se relacionar às condições de credenciamento.

12.7. Para a prorrogação do credenciamento, a empresa prestadora de serviços deverá comprovar que mantém as condições previstas para atender as exigências para cumprir o objeto credenciado, mediante a apresentação, no mínimo, da documentação indicada na Cláusula Sexta deste Edital.

12.8. Estando credenciado para um determinado serviço do credenciamento, o interessado poderá se pré-qualificar para outros serviços referentes ao mesmo Edital. Para tanto, deverá utilizar o mesmo processo da pré-qualificação de seu primeiro credenciamento.

12.9. O credenciamento não implica o direito à contratação, os quais se darão de acordo com as necessidades dos gabinetes parlamentares deste Poder Legislativo.



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

71P
541

12.10. O serviço de Assessoria\Consultoria relativo ao objeto deste Edital, a partir da homologação do credenciamento, estará restrita às empresas que efetivamente se credenciarem por meio do presente chamamento, sendo **vedada a subcontratação**;

12.11. O presente Edital e seus anexos serão partes integrantes e obrigacionais da nota de empenho.

12.12. A prestação do serviço de Assessoria\Consultoria ocorrerá por demanda, compreendendo todos os custos operacionais e encargos legais relacionados, direta ou indiretamente, com a prestação do serviço.

13. DA SOLICITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA.

13.1. A definição da demanda, por Credenciado não será feita pela Administração, sendo a requisição dos SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA solicitada pelos Parlamentares e enviada às empresas credenciadas, de acordo com o **ATO NORMATIVO N° 001/2025**.

13.2. O Parlamentar solicitará os SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA à credenciada, via ofício telefone ou *e-mail*, com antecedência mínima de até 15 (quinze) dias, da data e horário de seu pronto atendimento.

14. DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO.

14.1. A prestação de SERVIÇOS DE CONSULTORIA, E ASSESSORIA relativa ao objeto deste Edital, estará restrita às empresas prestadoras de SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA que efetivamente se credenciarem, por meio do presente chamamento, **vedada a subcontratação**.

15. DA REMUNERAÇÃO E DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO.

15.1. O pagamento será efetuado através de Empenho, em até 30 (trinta) dias do mês subsequente ao da prestação de serviços e após a, apresentação da Nota de Empenho, Nota Fiscal e/ou Fatura e do Termo de Solicitação de Pagamento, devidamente atestado pelo parlamentar usuário, observadas as disposições do ATO NORMATIVO N° 001/2025.

15.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

15.1.2. Não será efetuado qualquer pagamento à credenciada em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

15.1.3. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

15.1.4. Os pagamentos encontram-se, ainda, condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

15.1.5. Documentação relativa à regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista, bem como, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Contribuição Previdenciária.



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



15.1.6. Toda documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em cartório. Caso esta documentação tenha sido emitida pela internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

15.1.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

15.1.8. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

15.2. Visando maior agilidade no processo de pagamento, a Câmara Municipal de Maracanaú-CE, Solicita preferencialmente que a empresa credenciada seja correntista do Banco do Brasil.

15.3. O prazo de vigência do credenciamento será de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de sua publicação, prorrogável, a critério da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, por igual período.

15.4. Para a prorrogação do credenciamento, a empresa prestadora de SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA deverá comprovar que mantém as condições, previstas para atender as exigências para cumprir o objeto credenciado, mediante a apresentação, no mínimo, da documentação indicada nas Cláusulas previstas deste Edital.

15.5. O valor estimado disponibilizado da Verba de Desempenho Parlamentar para o objeto desse Credenciamento, está definido no orçamento desta Casa Legislativa, conforme Atos Normativos pertinentes.

16. DA REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

16.1. A Câmara Municipal de Maracanaú-CE, a seu critério, poderá proceder a revisão dos valores estabelecidos na Tabela de Remuneração de forma a adequá-los aos valores praticados no mercado.

16.2. Sendo feita a revisão, a nova Tabela será publicada na Imprensa Oficial, e passará a vigor para todos os credenciados a partir de sua publicação.

17. DAS SANÇÕES

17.1 Com fundamento ao Art. 155 e 156 da Lei Federal 14.133/2021, o credenciado ficará sujeito, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, execução parcial ou inexecução da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades, civis e criminais, assegurada à prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades.

17.2. O credenciado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do termo de credenciamento;

II - dar causa à inexecução parcial do termo de credenciamento que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do termo de credenciamento;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;